Processo:	000511-0200/20-0
Assunto/Natureza/Matéria:	Contas Anuais
Órgão/Origem/Ente:	PM DE GUAÍBA
Gestor(es)/Interessado(s):	José Francisco Soares Sperotto (Prefeito), Cleusa Maria Silveira Souza (Vice-Prefeita) e Cesar Augusto Waimer (Procurador-Geral)
Procurador(es):	Claudio Luiz Engrasia Rodrigues, OAB/RS n. 25679 Luiz Fernando Almeida de Oliveira, OAB/RS n. 39119 Maria Eduarda Pedrazani Rodrigues, OAB/RS n. 115035
Exercício:	2020
Data da sessão:	12-09-2023
Órgão julgador:	Primeira Câmara
Relator:	Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITA E PROCURADOR-GERAL). RECOMENDAÇÃO. CIÊNCIA CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS A CONSELHOS MUNICIPAIS. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES.

Remessas de Informações. Atraso de remessas: RVE e LicitaCon. Informações para o Controle Externo inadequadas. Controle Interno. Deficiência na legislação. Gestão Orçamentária. Irregularidades na abertura de créditos adicionais. Gestão Patrimonial. Conciliação bancária realizada de forma parcial. Inconsistência no balanço patrimonial. Transparência e Acesso à Informação. Irregularidades quanto à transparência, acesso à informação e à ouvidoria. Educação. Descumprimento da Meta 1A. Lei Maria da Penha. Ausência de previsão orçamentária. Conselhos. Composição inadequada dos Conselhos Municipais de Educação e de Política de Mulheres. Infraestrutura deficiente do Conselho Municipal de Educação. Composição não paritária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conselho Municipal de Igualdade Racial não instituído. Administração Municipal de Guaíba não forneceu os documentos e informações requisitadas pelo corpo técnico deste TCE, por meio dos Ofícios DCF nºs 06/2021 e 10/2021, impossibilitando assim as análises

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

de alguns temas. Essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (Lei Orgânica do TCE). Possível repercussão nas contas do exercício de 2021. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que maculem as Contas Anuais ora analisadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais do senhor José Francisco Soares Sperotto (Prefeito), da senhora Cleusa Maria Silveira Souza (Vice-Prefeita), e do senhor Cesar Augusto Waimer (Procurador-Geral), Administradores da Prefeitura Municipal de Guaíba, no exercício de 2020, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 3919643); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 4709893); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais II – SAICM II (peça 4776334); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peça 4933590).

Cabe registrar a existência dos seguintes Processos em tramitação: Tomada de Contas Especial nº 024482-0200/20-9, Processo de Contas Especiais nº 022286-0200/21-7, Processo de Contas Especiais nº 022925-0200/21-0, Inspeção Especial nº 012508-0200/20-8, Tutela de Urgência nº 016393-0200/20-3, não havendo, em nenhum deles, determinação de sobrestamento do presente feito.

O presente processo decorre da metodologia adotada por este Tribunal a partir de 2020 consistindo no novo modelo processual, e para o caso em específico das Contas Anuais, tendo como finalidade a utilização e a análise de um importante conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal, tais como Saúde, Educação, Meio Ambiente, Gestão Orçamentária, Fiscal e Patrimonial, Controle Interno, Transparência, Lei Maria da Penha, Conselhos Municipais, entre outros, e transformá-los em informação útil para a emissão do parecer prévio, atribuída aos Tribunais de Contas por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015.

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, e à população local, proporcionando uma análise ampla sobre os diversos aspectos relativos à macrogestão do município. Inclusive, o material ora ofertado pode ser utilizado para a realização de levantamentos sobre a realidade dos municípios gaúchos, como, por exemplo, os levantamentos[1] produzidos pelo TCE-RS ao longo do 2º semestre de 2021 nas diversas áreas de atuação governamental, notadamente Educação, Meio Ambiente, Conselhos Sociais, Orçamento Municipal e RPPS.

Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade do senhor José Francisco Soares Sperotto (Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. Após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SAICM II.

Quanto à senhora Cleusa Maria Silveira Souza (Vice-Prefeita) e ao senhor Cesar Augusto Waimer (Procurador-Geral) eles não foram intimados para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que estiveram à frente do Poder Executivo Municipal.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, por intermédio do Parecer n° 2117/2023, da lavra da Procuradora do MPC, Daniela Wendt Toniazzo, opina por:

> *1º) **Multa** ao Senhor JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO (Prefeito), por infringência de normas de administração financeira e orçamentária, com fulcro nos artigos 33, VII, e 67 da Lei Estadual nº 11.424/2000, no artigo 135 da Resolução nº 1.028/2015 (RITCE) e no artigo 4º da Resolução TCE nº 1.142/2021.*
>
> *2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas anuais do Senhor JOSÉ FRANCISCO SOARES SPEROTTO (Prefeito), no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, II, do RITCE e no artigo 2º da Resolução nº 1.142/2021;*
>
> *3º) **Parecer favorável** à aprovação das contas anuais da Senhora CLEUSA MARIA SILVEIRA SOUZA (Vice-Prefeita) e do Senhor CÉSAR AUGUSTO WAIMER (Procurador-Geral), no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, I, do RITCE e no artigo 3º, parágrafo único, da Resolução nº 1.142/2021;*
>
> *4º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.*

É o Relatório.

[1] Acesso disponível em: https://portalnovo.tce.rs.gov.br/temas-especiais/diagnosticos-municipais/

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

VOTO

Registro inicialmente a relevância do trabalho realizado pela Direção de Controle e Fiscalização no sentido de trazer para o Relatório de Contas Anuais este conjunto de informações e análises capazes de subsidiar a formação do juízo no âmbito deste Tribunal, facilitando aos Magistrados o acesso às informações não apenas das inconformidades encontradas, mas também da realidade local em cada um dos capítulos apresentados. Tal conjunto de informações torna mais completa a análise realizada para fins da emissão do Parecer Prévio, para o julgamento das contas que será realizado pelo Poder Legislativo e, ainda, para as devidas análises realizadas pelo Controle Social e pelos órgãos de pesquisa, incluindo as Universidades. Neste sentido, penso que é oportuno registrar que este Relator, além da análise quanto às situações apontadas como inconformidades, fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais.

Quanto à **Remessa de Informações** a este Tribunal de Contas **(Capítulo 4)**, observou-se que foram cumpridos os prazos relativos à Prestação de Contas Anual. Quanto à Base de Legislação Municipal (BLM), ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI) foi constatado pequenos atrasos na entrega desses arquivos/documentos que não comprometeram a análise das contas. Todavia, foram identificados atrasos no envio das remessas do RVE e do LicitaCon, bem como informações incompletas fornecidas ao Controle Externo.

Assim, em relação a tal capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 4.1.1. Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE). Atrasos em entregas. Norma aplicável: Resolução TCE/RS nº 1.099/2018 (peça 3919643).

Item 4.1.4. Sistema de Licitações e Contratos (LicitaCon). Atraso no cadastramento de eventos (% fora do prazo: licitações, 60,99; contratos, 83,05). Normas aplicáveis: Resolução TCE/RS 1.050/2015; Instrução Normativa TCE/RS nº 13/2017 (peça 3919643).

O Gestor admite os atrasos constantes nos itens 4.1.1 e 4.1.4. Destaca o cenário pandêmico do exercício e as dificuldades correlatas. Conta que não foi reeleito e a correção das falhas ficará para a nova gestão.

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

Considero que a atuação deste Tribunal durante a pandemia foi suficiente e adequada, por meio da publicação dos Ofícios DCF nº 07/2020 e nº 3/2020, que flexibilizaram o envio de informações dos entes ao TCE/RS, deixando de considerar como inconformidade eventuais atrasos no envio das remessas como RVE, LicitaCon, BLM, entre outros.

Os atrasos considerados para fins do Relatório de Contas Anuais referem-se ao período não abarcado pelos ofícios supracitados. No mais, a Defesa admite as irregularidades que restam incontestes.

Desse modo, voto pela manutenção dos apontamentos.

Item 4.1.6. Informações para o controle externo. Alíneas 'a' (relatório circunstanciado do prefeito sobre sua gestão) e 'e' (declaração firmada pelo prefeito de que os agentes públicos atuantes no Poder Executivo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas). Norma aplicável: art. 2º, III, da Resolução nº TCE/RS 1.099/2018 (peça 3919643).

O Gestor alega que quanto ao relatório circunstanciado do Prefeito sobre sua gestão o próprio superávit fala por si, significando que houve o cumprimento das leis orçamentárias na sua plenitude. Alega que no que concerne à declaração firmada pelo Prefeito de que os agentes públicos atuantes no Poder Executivo estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, este documento pode ser subscrito pelo responsável pelo RH, por meio de delegação.

A Defesa não refuta o fato de que os documentos solicitados não foram enviados nos moldes exigidos na Resolução TCE/RS nº 1.099/2018. No mais, também não comprova que foi corrigido o fato de que vários servidores não estavam em dia com a entrega das declarações de bens e rendas, consoante documento constante na peça 3250394.

Voto pela manutenção do apontamento.

Em relação ao **Sistema de Controle Interno (Capítulo 5)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que não existe previsão legal para uma série de situações, em desacordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012, que serão analisadas na sequência deste Voto.

Quanto à Estrutura Administrativa e Organizacional do Sistema de Controle Interno, a análise evidenciou que existem 04 servidores atuando na UCCI, exercendo cargos de provimento efetivo, com dedicação exclusiva e estão lotados em cargos com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

A Lei Orçamentária Anual contém previsão de recursos específicos ao sistema de controle interno que foram executados em atividades correlatas.

No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno, as informações apresentadas indicam que o Gestor adota providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas e emprega medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do Município.

Foi constatado, ainda, que a unidade de controle interno se pronunciou de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à regularidade das contas.

Assim, em relação a tal capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 5.2.1. Legislação municipal sobre o Sistema de Controle Interno (SCI). Não há previsão dos quesitos expostos nas letras 'a' (submissão do Legislativo e de entidades da administração indireta à UCCI), 'c' (fixação de prazos) e 'e' (tomadas de contas especiais). Norma aplicável: Resolução TCE/RS nº 936/2012 (peça 3919643).

O Gestor alega que a legislação própria ainda não existe, mas está na pauta de ajustes para com o TCE-RS. Destaca que não houve descumprimento do regramento no andamento das atividades da UCCI, apesar dos quesitos não estarem de forma expressa na legislação municipal.

O aprimoramento da legislação é salutar para a formalização e garantia que ações relacionadas ao controle interno sejam efetivas e perenes. Considerando que a Defesa admite essas lacunas, voto pela manutenção do apontamento para o exercício examinado.

No que se refere à **Gestão Orçamentária (Capítulo 6)**, o Relatório indica um superávit orçamentário de R$ 29.047,03 (em R$ mil) na execução orçamentária consolidada[2]. Por sua vez, as transferências correntes arrecadadas[3], representam 78,21% do total arrecadado em 2020, e foram 13,79% superior ao previsto. Em relação às despesas, o montante empenhado foi 15,69% inferior à dotação autorizada. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação

[2] Considerando os valores relativos ao Executivo, ao Legislativo e ao Instituto de Previdência. Receita R$ 359.029,48 (em R$ mil); Despesa R$ 329.982,45 (em R$ mil).
[3] Transferências Correntes: Estimada R$ 198.189,72 (em R$ mil). Realizada R$ 225.520,78 (em R$ mil).

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

orçamentária foi de 63,15%, o que demonstra a necessidade de adaptação do plano elaborado para o ano de 2020.

Em relação à Gestão Orçamentária foram evidenciadas as seguintes inconformidades:

Item 6.5.3. Abertura de créditos adicionais com recursos do superávit financeiro (quadro 40). Norma aplicável: art. 43, §1, I da Lei Federal 4.320/64 (peça 3919643).

Item 6.5.4. Abertura de créditos adicionais com recursos do excesso de arrecadação (quadro 41). Norma aplicável: art. 43, §1º, II, da Lei Federal 4.320/64 (peça 3919643).

Item 6.5.6. Abertura de créditos adicionais com recursos da anulação de dotações orçamentárias entre entidades (quadro 43). Norma aplicável: art. 43, §1º, III, da Lei Federal 4.320/64 (peça 3919643).

O Gestor em relação aos itens 6.5.3, 6.5.4 e 6.5.6, em suma, alega que "*há irregularidade, mas que foi sanada no decorrer do exercício*".

Considerando a incontroversa dos apontes, voto pela manutenção destes.

Em relação à **Gestão Fiscal (Capítulo 7)**, constatou-se a queda das despesas com pessoal, da dívida consolidada e da realização de operações de crédito, em relação eo exercício anterior. Também restou constatado a inexistência de concessão de garantias e contragarantias no período.

Constatou-se também a existência de saldo em disponibilidade de caixa ao final do exercício suficiente para cobrir os valores inscritos em restos a pagar nos últimos dois quadrimestres do exercício de 2020, em atendimento ao disposto no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Verificou-se, ainda, que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) ocorreram nos prazos estabelecidos, o mesmo ocorrendo em relação às audiências públicas.

Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No **Capítulo 8**, que trata da **Gestão Patrimonial**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.

A partir do exame realizado foi evidenciada a existência das seguintes inconformidades:

Item 8.1.1. Conciliações bancárias realizadas de forma parcial. Norma aplicável: art. 2º, III, da Resolução TCE/RS nº 1.099/2018 (peça 3919643).

Item 8.3.2. Inconsistências no balanço patrimonial. Saldo devedor no subgrupo "patrimônio social e capital social" no valor de R$ 212.978.430,31, que é de natureza credora. Norma aplicável: art. 2º, III, da Resolução TCE/RS nº 1.099/2018; Portaria STN 438/2012; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público, partes IV e V (peça 3919643).

O Gestor alega que os itens 8.1.1 e 8.3.2 foram sanados no decorrer do exercício. Destaca que cabe ao serviço e setor competente a regularização das falhas.

Compete ao Administrador gerir as finanças públicas municipais, supervisionar os serviços administrativos do Executivo Municipal, organizar e estruturar um eficiente sistema de controle interno, tudo para prevenir e a evitar a ocorrência das falhas apontadas no Relatório de Contas Anuais.

No mais, há reconhecimento das inconformidades por parte do Gestor, embora a Defesa entenda que se trate de responsabilidade específica do setor competente.

Desse modo, voto pela manutenção dos apontes.

Em relação à **Transparência e Acesso à Informação (Capítulo 9)**, a análise das informações contidas no sítio eletrônico do Poder Executivo de Guaíba, evidenciou que não estão sendo cumpridas exigências de transparência estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Transparência), pela Lei Federal nº 12.527/2011 (Acesso à Informação) e Lei Federal nº 13.460/2017 (Ouvidorias). Por sua vez, estão sendo cumpridas as exigências estabelecidas pela Lei Federal nº 13.979/2020 (Enfrentamento à COVID-19).

Dessa forma, tal Capítulo evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 9.1.1. Pesquisa da transparência. A partir da análise das informações contidas no

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

site do Executivo, constatou-se que não estavam sendo cumpridas as seguintes exigências legais: prestação de contas do ano anterior (relatório circunstanciado); RREO dos últimos seis meses; RGF dos últimos seis meses; anexos LDO e LOA; balanço orçamentário, financeiro, patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, DFC. Normas aplicáveis: art. 48, *caput* e §2º, da LRF (peça 3919643).

Item 9.1.2. Pesquisa do acesso à informação. A partir da análise amostral das informações contidas no site do Executivo Municipal, constatou-se que não estão sendo cumpridas as seguintes exigências legais: existência de histórico de informações; existência de informações atualizadas. Normas aplicáveis: art. 8º, *caput*, e §3º, VI, da Lei Federal 12.527/2011 (peça. 3919643).

Item 9.1.3. Pesquisa da Lei das Ouvidorias. Não atendimento das seguintes exigências: canal para acesso à ouvidoria; divulgação da Carta de Serviços ao Usuário; divulgação do último Relatório Anual de Gestão. Normas aplicáveis: arts. 7º e 15, parágrafo único, II, da Lei Federal 13.460/2017 (peça 3919643).

Em relação aos itens 9.1.1 e 9.1.2, o Gestor alega que como não houve reeleição não foi possível a correção total por sua iniciativa. No que se refere ao item 9.1.3, assevera que no ano de 2020 iniciou-se a implementação da Lei Municipal que trata sobre a Ouvidoria Municipal.

A infringência/deficiência no cumprimento de legislação afeita à transparência, ao acesso à informação e à ouvidoria compromete a divulgação, prestação de contas e responsabilidade das instituições públicas, bem como prejudica o acesso do cidadão de informações relevantes para o exercício da cidadania. Portanto, no período examinado, das quatro legislações examinadas sobre transparência e acesso à informação, a gestão infringiu três delas, demonstrando que deve buscar melhorias no quesito.

Em que pese a falta de oportunidade em regularizar os apontes, a Defesa admite as irregularidades restando-as incontestes, portanto, voto pela manutenção das falhas.

No que se refere ao **Regime de Previdência (Capítulo 10)**, registra-se que o Regime Próprio de Previdência de Guaíba está constituído sob a forma de Autarquia. O município possuía Certificado de Regularidade Previdenciária válido ao final do exercício, estando, portanto, em situação regular neste quesito. O Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial foi cadastrado dentro do prazo estabelecido para encaminhamento à Secretaria de Previdência Social do Ministério da Economia.

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

Em relação ao Capítulo 10, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou a existência de qualquer inconformidade.

A análise quanto aos **Limites Constitucionais (Capítulo 11)**, evidencia que o Município aplicou 27,28% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 19,52% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo com os mínimos exigidos constitucionalmente. Em ambos os casos, o mínimo constitucional foi cumprido nos últimos 5 anos, denotando uma política de manutenção permanente dessas aplicações constitucionais.

Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu um ganho no montante de R$ 20.302.620,88[4]. Ao considerar o período do mandato em questão (2017 a 2020) o ganho do FUNDEB representou o montante de R$ 85.192.809,84

Em relação ao Capítulo 11, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou a existência de inconformidade.

No que se refere à **Educação (Capítulo 12)**, observa-se que no exercício em exame, a estrutura educacional do município compreendia 67 escolas, sendo 45 públicas (26 municipais e 19 estaduais), 21 privadas e 1 conveniada, atendendo 21.105 alunos.

Em relação ao Plano Nacional de Educação, as metas de competência municipal e de competência compartilhada foram analisadas a partir de dados estatísticos e questionários aplicados, permitindo acompanhar o desenvolvimento, o cumprimento das obrigações e os resultados previstos na Lei Federal nº 13.005/2014.

Neste sentido cabe observar que a análise realizada evidenciou que as seguintes metas de competência municipal restaram atendidas:

- Em relação à **Meta 16A,** constatou-se que 62,67% dos professores da educação básica têm pós-graduação no ano de 2020, indicando o seu atingimento (de 50%);

- Quanto à **Meta 18**, constatou-se que o Município a atingiu. Existe plano de carreira e remuneração para os profissionais da educação básica pública e é observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos, conforme dispõe o § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008. Também é aplicado o piso

[4] Contribuição: R$ 31.995.903,42. Retorno: R$ 52.298.524,30.

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

salarial profissional nacional do magistério público da educação básica como referência para o valor mínimo proporcional do vencimento básico para jornada de quarenta horas semanais.

Por outro lado, as seguintes metas de competência municipal não foram atendidas, restando necessário o acompanhamento das medidas adotadas para o atingimento de tais metas:

- **Meta 1A** que estabelece a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola (até o ano de 2016), cujo número de alunos é de 2.558, sendo que no exercício de 2020 atendeu a 2.282, representando uma taxa de atendimento de 89,21%;

- **Meta 1B** que estabelece o atendimento de, no mínimo, 50% das crianças de 0 a 3 anos em creche, até 2024. Foram localizadas 926 matrículas em creche, representando 19,40% das crianças da faixa etária correspondente;

- Constatou-se que 6,34% dos alunos da educação básica pública que pertencem ao público-alvo da educação em tempo integral estão nessa jornada, indicando o não atingimento ainda da **Meta 6A** do Plano Nacional de Educação (de 25%);

- A partir dos dados apresentados, constatou-se que 27,91% das escolas públicas da educação básica mantém, pelo menos, 25% do público-alvo da ETI em jornada de tempo integral no ano de 2020, indicando o não atingimento da **Meta 6B** do Plano Nacional de Educação (de 50% das escolas públicas);

- A partir dos dados apresentados, constata-se que o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica obtido no ano de 2019 é de 5,6 (meta 6,1) nos anos iniciais e de 4,7 (meta 5,4) nos anos finais do ensino fundamental, indicando o não atingimento da **Meta 7** do Plano Nacional da Educação;

- Constatou-se que 45,50% dos professores que lecionam na educação infantil têm formação superior adequada à área de conhecimento no ano de 2020, indicando o não atingimento ainda da **Meta 15A** do Plano Nacional de Educação (de 100%);

- Constatou-se que 79,30% dos professores que lecionam nos anos iniciais do ensino fundamental têm formação superior adequada à área de conhecimento no ano de 2020, indicando o não atingimento ainda da **Meta 15B** do Plano Nacional de Educação (de 100%);

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

➢ Constatou-se que 73,90% dos professores que lecionam nos anos finais do ensino fundamental têm formação superior adequada à área de conhecimento no ano de 2020, indicando o não atingimento ainda da **Meta 15C** do Plano Nacional de Educação (de 100%);

➢ Em relação à **Meta 16B**, constatou-se que 42,17% dos professores da educação básica têm cursos de formação continuada no ano de 2020, tornando-se prudente o acompanhamento das medidas adotadas para a sua consecução (de 100%);

Nenhuma meta compartilhada foi atingida, como se segue:

➢ Constatou-se que 77,28% de toda a população de 6 a 14 anos de idade tem acesso ao ensino fundamental de nove anos de duração no ano de 2020, indicando o não atingimento ainda da **Meta 2A** do Plano Nacional de Educação (de 100% de acesso com a conclusão na idade recomendada para pelo menos 95% dos alunos);

➢ Constatou-se que 93,80% dos alunos de 4 a 17 de idade com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação estão matriculados em classes comuns da educação básica no ano de 2020, indicando o não atingimento da **Meta 4B** do Plano Nacional de Educação (de 100%);

➢ A partir dos dados apresentados, constata-se que nenhuma das matrículas de jovens e adultos estão integradas com a educação profissional no ano de 2020, indicando o não atingimento ainda da **Meta 10** do Plano Nacional de Educação (de 25%);

➢ No ano de 2020, os diretores escolares do município de Guaíba haviam sido providos da seguinte maneira: 7,41% exclusivamente por escolha e indicação da gestão (escolas públicas e privadas); 3,70% por concurso público específico para o cargo de gestor escolar (apenas escolas públicas); 81,48% exclusivamente por processo eleitoral com a participação da comunidade escolar (apenas escolas públicas) e 7,41% por processo seletivo qualificado e eleição com a participação da comunidade escolar (apenas escola pública). Dessa forma, não foi atingido a **Meta 19** do Plano Nacional de Educação.

Quanto ao **Plano Municipal de Educação**, constatou-se que o município o elaborou para o exercício ora examinado, sendo que o mesmo prevê o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, cumprindo, portanto, o disposto na Lei Estadual nº 14.705/2015. O município de Guaíba editou norma específica e vigente disciplinando a implementação do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, bem como informou ter equipe responsável sobre a temática.

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

O município de Guaíba não tem previsão em suas peças orçamentárias de recurso específico para a execução de política pública de educação das relações étnico-raciais e ensino das culturas e histórias africana, afro-brasileira e indígena.

Sobre tal temática, a Administração Municipal informou que os professores não receberam capacitação no ano de 2020, em descumprimento ao disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996. Todavia, informou que dentre os conteúdos programáticos exigidos pelo município de Guaíba no último concurso para o magistério, acha-se o ensino das culturas e histórias africanas, afro-brasileiras e indígenas dentre os conteúdos programáticos.

O município de Guaíba informou ter implementado e estar em plena execução o ensino da história e cultura africana, afro-brasileira e indígena, em cumprimento ao disposto nas respectivas diretrizes nacionais e no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996. Todavia, a Secretaria de Educação de Guaíba não elabora relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, em desacordo ao previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017.

Em relação ao Capítulo 12, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 12.2.1. Plano Nacional de Educação (PNE). Metas de competência municipal. Meta 1A, estabelecendo que até o ano de 2016 o Brasil deveria ter alcançado a universalização da população de 4 a 5 anos de idade em pré-escola. No entanto, constatou-se que 89,21% da população de 4 a 5 anos de idade frequentava a pré-escola em 2020, tornando-se necessária a adoção de medidas (quadro 80, gráfico 17) (peça 3919643).

O Gestor alega que o cumprimento da meta foi prejudicado devido à pandemia. Destaca que a busca ativa não pode ser implementada no ano de 2020, pois os serviços ficaram paralisados com a ação da Covid-19.

Cabe à gestão buscar a universalização do ensino das crianças dentre 4 a 5 anos (o que deveria ter ocorrido até o ano de 2016). Inclusive coibindo a atuação de estabelecimentos informais. Considerando o percentual alcançado de 89,21%, considero a falha inconteste.

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

Em relação à Educação, embora não tenham sido elencadas como falhas, até em razão da existência de prazo para a sua implementação, as metas do PNE ainda não cumpridas[5] devem ser objeto de recomendação à origem para que sejam adotadas as providências cabíveis no sentido de atingi-las nos prazos estabelecidos na legislação, sob pena de repercussão em futura análise das contas.

Além das metas do PNE, merece atenção a situação trazida quanto ao ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena. Inicialmente cabe registrar que a inclusão de tais assuntos no currículo dos estabelecimentos de ensino fundamental públicos e privados é obrigatória, nos termos de ampla legislação federal e estadual, além de pareceres e resoluções dos respectivos conselhos de educação[6].

As situações apontadas no Capítulo 12, em relação ao ensino da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena, dizem respeito, a não elaboração, por parte da Secretaria Municipal de Educação, de relatórios anuais sobre as ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para educação das relações étnico-raciais e para o ensino das histórias e culturas afro-brasileiras, africanas e dos povos indígenas, bem como a falta de recursos orçamentários específicos.

Como bem mencionado no Relatório de Contas Anuais, a superação do racismo no país passa pelo conhecimento, por toda a população, da história e da cultura africana, afro-brasileira e indígena, sendo que a capacitação aos docentes e o acompanhamento, no mínimo, anual por parte do órgão de educação municipal são aspectos fundamentais para a realização de tal política pública.

Ante o exposto, voto por manter o apontamento deste Capítulo e pela recomendação ao Gestor para a adoção das providências devidas no sentido de evitar a repetição da situação apontada.

Em relação à **Saúde (Capítulo 13),** a administração municipal de Guaíba não forneceu os documentos e informações requisitados pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nº 06/2021 e nº 10/2021, impossibilitando assim esta análise e demais exames sobre

[5] Notadamente as metas 1B, 6A, 6B, 7, 15A, 15B, 15C e 16B, dentre as municipais; e a metas 2A, 4B, 10 e 19A, dentre as compartilhadas.
[6] Artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996, com redação dada pela Lei Federal nº 11.645/2008.
Artigo 11 da Lei Federal nº 12.288/2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial.
Parecer CNE/CP nº 3/2004 e a Resolução CNE/CP nº 1/2004 e os Pareceres CNE/CEB nº 2/2007, nº 6/2011 e nº 14/2015.
Leis Estaduais nº 13.694/2011 e nº 14.705/2015, que instituem o Estatuto Estadual da Igualdade Racial e o Plano Estadual de Educação, respectivamente, pelo Decreto nº 53.817/2017 e pela Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 297/2009.

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

o tema Instrumentos de Planejamento e Gestão do SUS.

O Relatório de Auditoria ainda destacou que essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (Lei Orgânica do TCE), e sua ocorrência poderá repercutir no exame das contas do exercício em que ocorreu, no caso 2021.

Em relação ao Capítulo 13, o Relatório de Contas Anuais não capitulou inconformidades.

No **Capítulo 14** são abordadas as questões relativas às **Políticas Municipais de Meio Ambiente**. A administração municipal de Guaíba não forneceu os documentos e informações requisitados pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nº 06/2021 e nº 10/2021, impossibilitando assim esta análise e demais exames sobre as Políticas Municipais de Meio Ambiente, resíduos sólidos e esgotamento sanitário.

O Relatório de Auditoria ainda destacou que essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (Lei Orgânica do TCE), e sua ocorrência poderá repercutir no exame das contas do exercício em que ocorreu, no caso 2021.

Em relação ao Capítulo 14, o Relatório de Contas Anuais não capitulou inconformidades.

Em relação às **Políticas Municipais para Mulheres**, abordado no **Capítulo 15** do Relatório de Contas Anuais, registra-se, inicialmente, que o Município possui uma população feminina de 50.924 mulheres, e que foram registrados 10,86 casos de violência contra mulheres, em razão do gênero, a cada 1.000 mulheres.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

Item 15.1.2. Não há previsão orçamentária para implementação de políticas públicas para mulheres. Normas aplicáveis: art. 226, § 8º, da Constituição Federal; arts. 3º, §1º, 8º, 9º, 35 e 36 da Lei Federal 11.340/2006 (peça 3919643).

O Gestor alega que a questão foi prejudicada pela pandemia e que buscará regularizá-la.

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

O Defesa aventa medidas corretivas a serem implementadas, portanto reconhece a pertinência e a importância do levantamento em questão.

Voto pela manutenção do aponte.

No **Capítulo 16** são apresentados aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos **Conselhos Municipais**, sendo abordados os conselhos da educação, da saúde, do meio ambiente, do saneamento básico, dos direitos da criança e do adolescente, da assistência social, de políticas para mulheres, de igualdade racial e do conselho tutelar.

Em relação aos Conselhos Municipais de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico a administração municipal de Guaíba não forneceu os documentos e informações requisitados pelo corpo técnico desta Corte, por meio dos Ofícios DCF nº 06/2021 e nº 10/2021, impossibilitando assim as análises destes temas.

O Relatório de Auditoria consignou que essa falha no envio de documentos caracteriza obstaculização ao controle externo, em infringência ao art. 71, § 2º, da Constituição Estadual e ao art. 33, § 1º, da Lei Estadual nº 11.424/00 (Lei Orgânica do TCE), e sua ocorrência poderá repercutir no exame das contas do exercício em que ocorreu, no caso 2021.

Em relação a tal Capítulo, o Relatório de Contas Anuais evidenciou as seguintes inconformidades:

Item 16.2.2. Conselho Municipal de Educação. Composição. Número reduzido de conselheiros ativos. Norma aplicável: art. 4º da Lei Municipal nº 2.349/2008 (peça 3919643).

Item 16.2.3. Conselho Municipal de Educação. Infraestrutura deficiente (peça 3919643).

Item 16.6.1. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Não foi demonstrada a existência de regimento interno. Norma aplicável: Lei Municipal nº 1.759/2003 (peça 3919643).

Item 16.6.2. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Composição não paritária. Número de conselheiros inferior ao previsto em lei. Norma aplicável: Lei Municipal nº 1.759/2003 (peça 3919643).

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

Item 16.8.2. Conselho Municipal de Políticas para as Mulheres. Composição. Número de conselheiros inferior ao previsto em lei. Norma aplicável: art. 4º da Lei Municipal nº 2.009/2005 (peça 3919643).

Item 16.9.1. Conselho Municipal de Igualdade Racial não instituído. Normas aplicáveis: princípio da participação popular; arts. 3º, IV, 4º, VIII, e 5ª, XLII, da Constituição Federal; art. 50, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.288/2010; art. 24 do Decreto Federal nº 8.136/2013 (peça. 3919643).

O Gestor alega dificuldades no período da pandemia para compor adequadamente o Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Políticas para Mulheres (itens 16.2.2 e 16.8.2). Afirma que até o termino do mandato já havia melhorado a insfraestrutura do Conselho Municipal de Educação (item 16.2.3). Assevera que no restante do mandato, tratou de detalhar as atribuições inerentes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sem, contudo, poder verificar a continuidade das ações, por não ter sido reeleito (item 16.6.1).

Da mesma forma, aduz que não pode corrigir a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente por não ter sido reeleito (item 16.6.2), bem como não pode instituir o Conselho Municipal de Igualdade Racial pelo mesmo motivo (item 16.9.1).

As irregularidades são incontestes, pois foram reconhecidas pela gestão. O Capítulo 16 do Relatório de Contas Anuais esmiuçou a situação dos conselhos municipais do munícipio no que tange à estrutura, composição, infraestrutura e recursos disponíveis. Dessa forma, recomendo que a atual gestão se aproveite deste trabalho para aprimorar e corrigir as falhas apontadas.

Conforme mencionado anteriormente, registra-se que as análises realizadas no presente Capítulo evidenciaram, entre outros aspectos, a inexistência do Conselho Municipal de Igualdade Racial. Tal resultado é condizente com o levantamento realizado por este Tribunal no 2º semestre de 2021, cujos resultados indicaram que apenas 3,09% dos municípios gaúchos instituíram o conselho de igualdade racial.

Vale acrescentar que a instituição e a composição adequada dos conselhos são elementos mínimos, inclusive do ponto de vista formal, para o funcionamento dos mesmos. No entanto, para que a existência de tais conselhos deixe de ser meramente formal e se destine à devida participação da cidadania na administração pública, outros fatores devem ser observados, especialmente no que diz respeito ao fornecimento de condições para o desempenho de suas

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

funções. Isso inclui recursos humanos e materiais, tais como a disponibilização de servidores para apoio às atividades, disponibilização de espaços físicos e de equipamentos adequados, além da disponibilidade de recursos orçamentários. Neste sentido cabe observar que em relação aos conselhos foram identificadas situações de não disponibilização de servidores para apoio administrativo e em relação à execução orçamentária de parte destes conselhos, a mesma não ocorreu, seja pela ausência de empenho da despesa, seja pela ausência de dotação específica para o conselho, conforme quadro a seguir:

Conselho Municipal	Orçamento Específico Destinado ao Conselho
Educação	Não há dotação autorizada. Não houve empenho da despesa.
Saúde	Não foi informado.
Meio Ambiente	Não foi informado.
Saneamento Básico	Não foi informado.
Direitos da Criança e do Adolescente	Dotação Autorizada: R$ 4.368,00 Não houve empenho da despesa.
Assistência Social	Dotação Autorizada: R$ 23.937,00. Despesa empenhada R$ 11.357,00.
Política para as Mulheres	Dotação Autorizada: R$ 4.500,00. Não houve empenho da despesa.
Igualdade Racial	Não há conselho instituído.
Conselho Tutelar	Dotação Autorizada: R$ 524.604,00. Despesa empenhada R$ 367.201,41.

Constatou-se que não foram empenhadas despesas para o Conselho de Educação, bem como, apesar de autorizadas despesas para os Conselhos de Educação Direitos da Criança e do Adolescente e Política para as Mulheres, não se verificou despesas empenhadas para estes colegiados.

Evidente que não basta e não se busca apenas a alocação de recursos para o funcionamento dos conselhos, é preciso acompanhar e fiscalizar o seu funcionamento. No entanto, a ausência de recursos e de condições adequadas ao seu funcionamento denotam fragilidades na relação entre o poder público e a participação da sociedade na administração municipal.

Sobre os conselhos sociais, é importante registrar, ainda, que eles representam um dos importantes instrumentos de participação popular previstos na Constituição Federal e em legislação específica. Neste sentido, como bem lançado em levantamento produzido pela área técnica deste Tribunal no ano de 2021, é através dos conselhos que os cidadãos e os representantes da administração pública, a partir de seu conhecimento das reais necessidades e anseios das comunidades, deliberam no processo de formulação, supervisão e avaliação de políticas públicas.

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

Por fim, o conjunto de situações indicadas no Relatório de Contas Anuais relativas à inexistência, composição, funcionamento e de recursos disponibilizados aos conselhos sociais, evidenciam a necessidade de providências por parte do Executivo Municipal no sentido de garantir as condições necessárias para a efetiva atuação dos referidos conselhos, garantindo, além do cumprimento das determinações legais e constitucionais quanto ao funcionamento dos conselhos, a participação popular e o controle social sobre a administração pública.

Pelo exposto, voto pela manutenção das situações apontadas e pela recomendação à Origem nos termos ora indicados.

Em relação à **emissão do Parecer Prévio**, a análise das situações apontadas nos autos como inconformidades, em conjunto com as informações relativas à macrogestão do Município, não existem elementos que comprometam a Gestão do Administrador no exercício em apreço. Assim, considerando o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE-RS nº 1.142/2021, entendo que as situações elencadas no presente Voto devem ensejar a emissão de Parecer Prévio Favorável, com Ressalvas, à aprovação das Contas do senhor José Francisco Soares Sperotto, nos termos do artigo 75, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

Em relação à senhora Cleusa Maria Silveira Souza e ao senhor Cesar Augusto Waimer, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das respectivas Contas, nos termos do artigo 75, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

No que concerne à **imposição de multa**, sugerida pela MPC, observo que em março de 2017 este Tribunal aprovou a Súmula nº 23, estabelecendo que "*Nos processos de Contas de Governo, não cabe multa ao Administrador*". Há um debate instaurado acerca da aplicabilidade da Súmula 23 às Contas Anuais. Enquanto não houver posicionamento do Tribunal Pleno a respeito, voto pela aplicação de referida súmula às Contas Anuais, as quais substituíram as Contas de Governo na missão constitucional de emissão de parecer prévio, atribuída aos Tribunais de Contas.

Ante o exposto, Voto pela não aplicação de penalidade pecuniária ao Gestor no âmbito do presente Processo de Contas Anuais.

Pelo exposto, **VOTO**:

a) pela emissão de **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das contas anuais do senhor **José Francisco Soares Sperotto**, Administrador do Executivo de **Guaíba** no exercício

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA

de 2020, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução TCE/RS nº 1.142/2021;

b) pela emissão de **Parecer Favorável** à aprovação das contas anuais da senhora **Cleusa Maria Silveira Souza** e do senhor **Cesar Augusto Waimer,** Administradores do Executivo de **Guaíba** no exercício de 2020, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pela **recomendação** ao atual Gestor para a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no Relatório deste Voto, especialmente aquelas apontadas no **Capítulo 16**, que trata dos Conselhos Municipais, e em relação ao fornecimento de informações solicitadas pelo Corpo Técnico deste TCE, que possibilitam a confecção do Parecer Prévio, função atribuída aos Tribunais de Contas por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015, sob pena de repercussão nas suas contas;

d) pela **ciência** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **ao Sistema de Controle Interno** do Município;

e) pela **determinação** à Direção de Controle e Fiscalização para incluir o **Capítulo 16** na análise das contas de 2022;

f) pela **remessa** do inteiro teor deste relatório e voto e da decisão que vier a ser prolatada **aos Presidentes e/ou Coordenadores** dos Conselhos Municipais contemplados neste Voto;

g) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

h) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.

PD 001/2024 - AUTORIA: Comissão de Finanças e Orçamento
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf
CODIGO DO DOCUMENTO: 026316 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 1FE459E31235931B5DEF450929316BFA